

## Curso de arbitragem - Ed. 2019

### 11. TUTELAS DE URGÊNCIA

#### 11. Tutelas de urgência

Mestre em Direito (LL.M.) pela Columbia Law School (Nova Iorque, EUA). Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Sócio de Veirano Advogados.

##### 1. Relevância das tutelas de urgência para a arbitragem

O processo,<sup>1-2</sup> como método de resolução de litígios, demanda necessariamente o decurso de tempo para que seja possível julgar adequadamente. O objetivo é garantir que o comando jurisdicional seja o mais fiel possível aos desígnios do direito material<sup>3</sup>.

Para julgar-se com segurança, é preciso assegurar o contraditório e a ampla defesa, com a sequência de diversos atos procedimentais, o que, inevitavelmente, impossibilita a resolução do litígio de forma imediata. É imprescindível, portanto, o transcurso de tempo. Como já lecionava Francesco Carnelutti, “se a justiça é segura não é rápida”<sup>4</sup>.

O valor do tempo no processo é imenso. Não seria arriscado comparar – dizia Francesco Carnelutti – o tempo a um inimigo “contra o qual o juiz luta incessantemente”<sup>5</sup>. A influência exercida pelo tempo sobre qualquer processo é enorme, chegando-se a afirmar que ele significa verdadeiramente justiça<sup>6</sup>.

Os males decorrentes do decurso de tempo à tutela jurisdicional são graves, levando-se à correta afirmação de que a tutela só é efetiva quando tempestiva<sup>7</sup>. De nada adianta o resultado ser qualitativamente diferenciado e efetivo se, durante o curso do processo, uma das partes puder frustrá-lo. Seguindo a lição de Piero Calamandrei, “entre fazer logo, porém mal, e fazer bem, mas tardiamente, os provimentos cautelares visam sobretudo a fazer logo, deixando o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca do provimento, ser resolvido mais tarde”<sup>8</sup>.

Nesse contexto, ganha extrema relevância o estudo e uso das tutelas de urgência nos casos em que as partes convencionam submeter seus litígios atuais ou futuros à jurisdição arbitral (*i.e.*, tutelas de urgência arbitrais)<sup>9</sup>. Trata-se de arma poderosa na luta contra a “corrosão de direitos”<sup>10</sup>. As tutelas de urgência arbitrais são, assim, técnicas adequadas para a realização, em toda plenitude possível, do princípio da efetividade do processo e têm grande importância para o desenvolvimento do instituto da arbitragem.

##### 2. Tutelas de urgência: esclarecimento terminológico

O vocábulo *tutelas de urgência* reflete com precisão o objeto deste estudo, de forma a englobar tanto medidas tradicionalmente conhecidas, como conservatórias (cautelares), quanto antecipatórias (satisfativas), utilizadas para combater o mal do tempo em razão de urgência<sup>11</sup>. Tentar separar em campos diversos e bem delineados medidas cautelares e satisfativas não faz nenhum sentido no direito processual moderno e, como destaca Humberto Theodoro Jr., é tarefa que apenas o direito brasileiro almejou<sup>12</sup>.

A despeito da ampla utilização e reconhecimento, as tutelas de urgência, no direito internacional, “assumem várias formas, são compreendidas e aplicadas diferentemente e podem incluir conceitos diferentes em sistemas legais diferentes”<sup>13</sup>. Mesmo quando o tema é analisado apenas sob a perspectiva do direito brasileiro, trata-se de campo “envolvendo várias modalidades de tutelas jurisdicionais substancialmente diversas”, como lembra José Roberto dos Santos Bedaque<sup>14</sup>. Buscando-se extrair um *denominador comum*<sup>15</sup>, pode-se dizer que essas medidas visam, de modo não definitivo, à proteção de “determinada situação ou bem, mediante cognição sumária, a fim de que o tempo necessário ao desenvolvimento do devido processo legal não comprometa a efetividade do instrumento”<sup>16</sup>.

O  **CPC**, evoluindo nesse aspecto, claramente optou por unificar as tutelas cautelares e antecipadas sob o campo único da tutela de urgência, tratada como espécie do gênero tutela provisória (art. 294, parágrafo único). Isso não significa, todavia, a atração ao processo arbitral das *regras* vigentes no direito processual civil brasileiro. É um contrassenso trazer à arbitragem as vicissitudes do ambiente estatal<sup>17</sup>. Ao escolherem um método extrajudicial de resolução de litígios, as partes geralmente estão em busca de um ambiente cujas regras são mais flexíveis e voltadas para discutir o que realmente importa — o direito material controvertido<sup>18</sup>. Infindáveis discussões sobre filigranas processuais e verdadeiras patologias, tais como as sentenças terminativas, não devem ser aceitas com normalidade, notadamente no campo arbitral<sup>19</sup>.

### 3. Competência dos árbitros para a concessão de tutelas de urgência

A competência dos árbitros para a concessão de tutelas de urgência sempre foi tema bastante polêmico, sendo um dos assuntos mais discutidos na doutrina arbitralista brasileira na última década pela sua importância prática. Para a devida compreensão do tema, porém, é essencial verificar a evolução histórica do assunto.

#### 3.1. Evolução do CPC/1973 até a Lei de Arbitragem

O instituto da arbitragem está presente no ordenamento positivo brasileiro desde a Constituição Imperial de 1824 (art. 160), passando, entre outras previsões, pelo Código Comercial de 1850 (arts. 20 e 294), Código Civil de 1916 (art. 1037 e ss.), Código de Processo Civil de 1939 (art. 1031 e ss.) e Código de Processo Civil de 1973 (art. 1072 e ss.).

No entanto, foi apenas com a promulgação do <sup>RTD</sup> [CPC/1973](#) que apareceu, pela primeira vez, a disciplina das tutelas de urgência<sup>20</sup>. Segundo o art. 1.086, II, desse diploma, ao árbitro era proibido “decretar medidas cautelares”. Já o art. 1.087 previa que, caso fossem necessárias medidas cautelares, o árbitro as solicitaria à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo<sup>21</sup>.

A doutrina daquela época, naturalmente, era praticamente unânime ao afirmar que ao árbitro era vedada a concessão de tutelas de urgência<sup>22</sup>. Pontes de Miranda, por exemplo, não deixava nenhuma dúvida sobre a sua posição: “não se pode conferir ao árbitro o poder de tomar medida cautelar, nem medida coercitiva”<sup>23</sup>. De acordo com o autor, não seria permitido ao árbitro “cominar às partes a pena de confesso” ou determinar “qualquer das medidas cautelares” previstas do art. 796 ao art. <sup>RTD</sup> [889](#) do <sup>RTD</sup> [CPC/1973](#)<sup>24</sup>.

Exceção à regra podia ser encontrada em Clóvis do Couto e Silva. Discorrendo sobre o art. 1.086 do <sup>RTD</sup> [CPC](#), no ano de 1982, o autor já percebia a diferença entre “julgamento da medida em si, e sua execução”, deixando claro o seu posicionamento de que “o Poder Judiciário não tem cognição sobre a oportunidade da medida, uma vez que, sobre isso, o juízo arbitral detém plenitude de competência”<sup>25</sup>. Posteriormente, o mesmo posicionamento foi expressamente defendido por Carlos Alberto Carmona, que reafirmou a possibilidade de concessão da medida cautelar pelo árbitro, a despeito da falta de *imperium*<sup>26</sup>. Embora os argumentos jurídicos expostos por Clóvis do Couto e Silva e Carlos Alberto Carmona fossem absolutamente corretos, a posição defendida àquela época era *contra legem*.

Em 1996, a Lei de Arbitragem foi finalmente promulgada, representando marco essencial para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil. Procurou-se a lei *possível* em uma época na qual poucos conheciam e praticavam arbitragem<sup>27</sup>. O então vigente art. 22, § 4º, da Lei de Arbitragem, sem primar pela clareza, estabelecia que “[r]essalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa”. A redação acima mencionada estava longe de seguir o mesmo padrão das legislações daquela época — notadamente daquelas inspiradas na Lei Modelo da UNCITRAL — dando origem a profunda divergência. Em resumo, surgiram três principais correntes doutrinárias.

A primeira corrente, formada principalmente logo depois da entrada em vigor da Lei de Arbitragem, entendia que o art. 22, § 4º, não previa a competência do árbitro para a concessão de tutelas de urgência e, portanto, a competência seria exclusiva dos juízes. Segundo Humberto Theodoro Jr., “as medidas liminares coercitivas, sejam cautelares ou de antecipação de tutela, não cabem aos árbitros, mas aos juízes regulares do Poder Judiciário”<sup>28</sup>. De forma semelhante, Paulo Furtado e Uadi Lammêgo Bulos defendiam que “não pode o árbitro, ou o tribunal, decretar medidas coercitivas, ou processar e julgar ações cautelares”<sup>29</sup>.

A segunda corrente também entendia que a Lei de Arbitragem não garantiria competência ao árbitro para a concessão de tutelas de urgência. Em razão da suposta “omissão legislativa”, porém, as partes poderiam conceder (direta ou indiretamente) essa competência aos árbitros. Defendiam essa posição, por exemplo, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro<sup>30</sup> e José Carlos de Magalhães<sup>31</sup>.

A terceira corrente, por sua vez, entendia que a Lei de Arbitragem, mesmo diante da redação pouco elogiável do art. 22, § 4º, outorgava competência aos árbitros para concessão de tutelas de urgência. Mediante interpretação sistemática, parcela significativa da doutrina defendia ser do órgão competente para decidir o mérito da demanda a competência também para analisar a necessidade ou não das tutelas de urgência<sup>32</sup>. Afinal, se “o árbitro detém plenos poderes para julgar o caso e, assim, por fim ao conflito, com muito mais razão terá ele o direito e o dever de determinar o remédio cautelar que se faça imperativo”<sup>33</sup>.

Ao examinar a redação do dispositivo legal revogado, Cândido Rangel Dinamarco mencionava que ela seria duplamente defeituosa. O primeiro defeito seria a confusão entre medidas *coercitivas* e *constitutivas*. Coerção, em processo civil, significa atos de pressão psicológica e sua atuação ocorre sobre o espírito do sujeito, não sobre seu corpo ou patrimônio. Ao árbitro seria vedado, portanto, exercer constrições – e não coerções. O segundo defeito seria a referência legal a “medidas coercitivas ou cautelares”, como se esses conceitos fossem diretamente relacionados e opostos. A ideia de constrição não está intimamente ligada à de cautelaridade. Uma tutela cautelar pode ser constitutiva (como é o caso do arresto, do sequestro, da busca e apreensão), mas também pode não o ser (como é o caso da preservação de provas), inexistindo relação direta entre os dois conceitos<sup>34</sup>.

De fato, a razão estava com a terceira corrente, e não apenas pelos motivos descritos anteriormente.

Em primeiro lugar, a análise de legislações estrangeiras é capaz de demonstrar, com segurança, que, quando a legislação nacional de arbitragem, por qualquer motivo, deseja limitar o campo da competência do árbitro para tutelas de urgência, normalmente o faz de forma expressa. De acordo com a legislação italiana, por exemplo, “os árbitros não podem conceder sequestro, nem outros proventos cautelares, salvo disposição contrária de lei” (*Codice di Procedura Civile*, art. 818, tradução livre)<sup>35</sup>.

Em segundo lugar, a Lei de Arbitragem nunca condicionou a competência dos árbitros à manifestação expressa de vontade das partes. Diferentemente do *English Arbitration Act* de 1996, cujo art. 39(1)<sup>36</sup> prevê como essencial a manifestação expressa de vontade das partes para a concessão de competência ao árbitro, na Lei de Arbitragem não há em nenhum momento a necessidade de a parte realizar *opt in*, isto é, a necessidade de manifestar adesão expressa à possibilidade de concessão de tutelas de urgência.

Em terceiro lugar, há inúmeras vantagens quando o órgão investido de jurisdição para a resolução definitiva do litígio também decide pleitos de tutelas provisórias<sup>37</sup>. Levando-se todos esses aspectos em consideração ao realizar a interpretação sistemática e teleológica da lei, conclui-se que a Lei de Arbitragem, de fato, é fonte de competência aos árbitros para tutelas de urgência.

O entendimento doutrinário apresentado acabou também confirmado por decisões judiciais. O precedente mais importante sobre o assunto é do STJ, relatado pela Ministra Nancy Andrihgi, segundo o qual o

Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de *imperium*<sup>38</sup>.

### 3.2. Consolidação por meio da reforma da Lei de Arbitragem em 2015

Em 26 de maio de 2015, o presidente em exercício sancionou a <sup>RTD</sup> [Lei 13.129/2015](#), reformando a Lei de Arbitragem. Entre as principais alterações, o legislador resolveu consolidar as conquistas doutrinárias e jurisprudenciais no campo das tutelas de urgência.

A disciplina da matéria manteve-se firme desde o anteprojeto, passando pelo Projeto de Lei do Senado 406, de 2013, e pelo Projeto de Lei 7.108, de 2014, de forma incólume. Ao final, a redação legal foi a seguinte:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

Em resumo, o art. 22-A da LArb positiva em lei a possibilidade de as partes socorrerem-se do Poder Judiciário para a concessão de tutelas de urgência antecedentes. O artigo poderia ser mais completo — seguindo, por exemplo, a sugestão da Lei Modelo da UNCITRAL com suas revisões de 2006<sup>39</sup> — mas a redação assegura previsibilidade à fase pré-arbitral, momento no qual a grande maioria dos pedidos de tutela de urgência ocorre. Além disso, o legislador não se utilizou da melhor técnica legislativa ao mencionar “medida cautelar ou de urgência”, pois aquela é espécie e esta é gênero, mas essa redação em nada prejudica a compreensão do dispositivo.

No art. 22-A, parágrafo único, o legislador manteve a disciplina já consagrada de apresentação da demanda principal no prazo de 30 dias (<sup>RTD</sup> [CPC/1973](#), art. <sup>RTD</sup> [806](#); <sup>RTD</sup> [CPC](#), art. <sup>RTD</sup> [308](#)). Uma vez concedida e efetivada a tutela de urgência, o autor precisa demonstrar, no prazo de 30 dias, que tomou todas as providências necessárias à finalidade de instituir a arbitragem (em especial, apresentou o requerimento de instauração de arbitragem, nas arbitragens institucionais).

Por sua vez, o art. 22-B não deixa qualquer dúvida de que a competência para tutelas de urgência arbitrais pertence aos árbitros e, portanto, qualquer medida concedida pelo Poder Judiciário anteriormente à instauração da arbitragem pode ser revista pelo árbitro. Assim, questões relacionadas à competência para a concessão de tutelas de urgência ficam superadas e outros assuntos polêmicos da matéria podem ser explorados.

### 4. Limitações à competência dos árbitros para concessão de tutelas de urgência

Este tópico analisa, de forma muito breve, os limites aplicáveis à competência dos árbitros para concessão de tutelas de urgência. Conquanto não haja na doutrina convergência sobre quais são exatamente essas limitações, até mesmo pela classificação heterogênea realizada pelos autores, parece ser possível extrair com segurança quatro relevantes hipóteses em que a jurisdição arbitral sofre limitações para outorgar à parte interessada tutelas de urgência: (i) impossibilidade de agir antes da constituição do tribunal arbitral; (ii) impossibilidade de agir tempestiva e efetivamente durante o curso do processo arbitral; (iii) ausência de poder do tribunal arbitral com relação a terceiros;

(iv) ausência de *imperium*<sup>40</sup>. Para facilitar a compreensão, esses assuntos serão abordados nessa mesma ordem, levando em consideração o relevante marco da *constituição* do tribunal arbitral.

#### 4.1. Antes da constituição do tribunal arbitral

Não se pode ignorar o relevante papel a ser exercido pelas cortes estatais quando as partes concordam em submeter seu litígio à jurisdição arbitral. Na estrutura das cortes estatais, o órgão jurisdicional é permanente e, portanto, já existe ao tempo que ocorre o fato que faz nascer o litígio. Demonstração bastante enfática dessa afirmação está na garantia do *juiz natural*, vedando a constituição de julgadores *post factum*<sup>41</sup>.

Por sua vez, no campo privado, o tribunal arbitral não é um órgão permanente sempre à disposição das partes no momento em que eventual pretensão surgir. Ou seja, os tribunais arbitrais são criados *a posteriori* e especificamente em função da necessidade de solução de determinado litígio<sup>42</sup>.

Antes de todos os árbitros aceitarem o encargo, não há propriamente tribunal arbitral constituído (LArb, art. 19)<sup>43</sup>. Naturalmente, tampouco há órgão jurisdicional para a concessão de tutelas de urgência. Trata-se de uma limitação material à possibilidade de concessão dessas medidas pelos árbitros<sup>44</sup>.

A constituição do tribunal arbitral pode levar dias, semanas ou até mesmo meses. Dependendo do modo escolhido pelas partes para a indicação dos árbitros, assim como de eventuais impugnações a serem apresentadas sobre os árbitros indicados pelas partes ou pela instituição arbitral, a consequência natural (justificada ou injustificadamente) é atrasar a constituição do tribunal arbitral. A assistência do Poder Judiciário, nesses casos, é essencial para assegurar a efetividade do provimento arbitral final<sup>45</sup>.

#### 4.2. Depois da constituição do tribunal arbitral

Mesmo depois da constituição do tribunal arbitral, entende-se haver situações *excepcionais* nas quais a parte interessada pode requerer a medida de urgência ao Poder Judiciário<sup>46</sup>. Obviamente, dada a excepcionalidade da situação, as cortes judiciais devem enfrentá-la com muita cautela. A cooperação estatal é essencial para os casos em que realmente exista extrema urgência, mas pode ir de encontro à vontade das partes se mal utilizada. As cortes estatais, portanto, precisam exercer essa competência excepcional com extremo cuidado e devem rejeitar pedidos abusivos<sup>47</sup>. Do mesmo modo, uma vez assegurada a necessidade urgente de conceder a tutela perseguida, fica a matéria obrigatoriamente sujeita à reapreciação pelo tribunal arbitral (LArb, art. 22-B).

Seguindo a mesma ordem de assuntos exposta anteriormente, a primeira hipótese diz respeito à impossibilidade *momentânea* de o tribunal arbitral, após a sua constituição, conceder a medida de urgência de forma (i) *tempestiva*, dada a indisponibilidade dos membros do tribunal arbitral, ou (ii) *efetiva*, dada a extrema urgência da medida perseguida.

Quanto à impossibilidade de proferir medida *tempestiva*, é raro, mas não impossível, que o tribunal arbitral ou algum de seus integrantes esteja ausente ou indisponível justamente quando a parte necessita da tutela urgente<sup>48</sup>. Exemplificativamente, pode-se mencionar casos em que a indicação do árbitro foi impugnada, em que houve a renúncia do árbitro ou até mesmo de doença grave ou de morte do árbitro. Pode ocorrer, ainda, de a instituição arbitral ou o árbitro estarem em período de férias ou este estar totalmente inacessível por qualquer motivo. Os árbitros não se dedicam exclusivamente à atribuição de julgar. A grande maioria dos profissionais selecionados para atuar como árbitro tem outras ocupações<sup>49</sup>.

Em sede arbitral, o acesso aos árbitros se torna momentaneamente inviável em algumas circunstâncias específicas. É possível, apesar de raro, que uma medida de urgência precise ser apreciada justamente nessas circunstâncias de indisponibilidade<sup>50</sup>. Nessas hipóteses, entende-se que a parte tem direito a perseguir a tutela de urgência no Poder Judiciário.

Com relação à impossibilidade de concessão de tutela *efetiva*, essa hipótese está relacionada a medidas de *extrema urgência*, de forma a impossibilitar a espera de toda a sequência de atos processuais a serem praticados no processo arbitral até a tutela de urgência ser finalmente apreciada pelo tribunal arbitral<sup>51</sup>. A despeito de o tribunal estar constituído e disponível, eventual decisão tomada pelos árbitros pode não ser efetiva porque proferida a destempo<sup>52</sup>. Perante o Poder Judiciário, a mesma tutela tem chances de ser obtida em questão de horas. Por razões óbvias, a urgência aqui não pode ser simplesmente a mesma necessária à concessão de tutela de urgência. É preciso que ela seja *extrema*<sup>53</sup>. Caso assim não fosse, a exceção passaria a ser a regra, de forma totalmente invertida e indesejada.

Outra hipótese analisada neste estudo diz respeito às tutelas urgentes direcionadas a *terceiros*, que não integram o processo arbitral (a despeito de serem, por exemplo, signatários da cláusula compromissória com base na qual a arbitragem foi instaurada). Os poderes dos árbitros para proferir medidas de urgência são limitados às partes do processo arbitral. Dado o caráter consensual da arbitragem (em atenção ao princípio da autonomia privada<sup>54</sup> e da relatividade dos contratos) é possível concluir que “um tribunal não pode determinar atos comissivos ou omissivos a terceiros que não são partes da arbitragem”<sup>55</sup>.

Exemplo típico dessa hipótese ocorre quando a medida de urgência se volta diretamente contra um terceiro garantidor (ex. uma instituição financeira em um contrato acessório de fiança bancária). O garantidor, que não é parte

da convenção de arbitragem nem do processo arbitral, não está legalmente obrigado a cumprir a decisão dos árbitros<sup>56</sup>. Nesses casos, a parte interessada deverá se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de uma medida de urgência a produzir efeitos diretos sobre o garantidor, obrigado por lei a cooperar com as autoridades judiciais.

Por fim, a ausência de poderes constritivos (*imperium*) é inerente à atividade do árbitro. O poder de execução e constrição decorre da soberania do Estado e geralmente só é exercido por juízes ou por agentes de execução<sup>57</sup>. Menciona-se, talvez com certo exagero, que outorgar esse tipo de atividade a um particular, como o árbitro, poderia causar *anarquia*<sup>58</sup>. De fato, a competência dos árbitros é restrita à fase de cognição e suas decisões devem passar pelo controle formal do juiz na fase de efetivação da medida, quando necessária a prática de atos de constrição. Ainda assim, as ordens dos árbitros são geralmente cumpridas de forma voluntária<sup>59</sup>.

### 5. Tutelas de urgência perante o Poder Judiciário

Enquanto não constituído o tribunal arbitral, a competência pode ser tranquilamente exercida pelo juiz, pois *quando est periculum in mora incompetentia non attenditur*<sup>60</sup> [“quando existe perigo na demora, não se atende à incompetência”]. Conforme reconhecido pelo STJ, a competência do árbitro não precisa ser observada “em situações nas quais o Juízo Arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar”<sup>61</sup>.

Na prática, porém, nem sempre as cortes estatais compreendem a questão de forma correta. No caso *Nike v. SBF*, por exemplo, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP afirmou, diante do caso concreto, que a “Nike não fez prova de recusa da Câmara Arbitral ou qualquer dificuldade para que fosse provocada a chamada da recorrida aos árbitros, pelo que não caberia (falta de interesse) recorrer ao Judiciário”<sup>62</sup>. No entanto, aparentemente, apesar de a Nike ter requerido o início da arbitragem, o tribunal arbitral ainda não estava constituído. Como o tribunal arbitral ainda não estava constituído e os juízes negaram-se a analisar o pedido de tutela de urgência da Nike, houve verdadeiro vácuo de jurisdição em desfavor do jurisdicionado<sup>63</sup>.

Nesse contexto, o art. 22-A da LArb deve ser recebido de forma bastante positiva. Ao prever de forma expressa a possibilidade de as partes recorrerem ao Poder Judiciário para a concessão de tutela de urgência *antes de instituída a arbitragem*, o legislador permite ao autor apenas *alegar*, sob as penas da lei, que ainda não houve a aceitação do encargo pelo árbitro único ou tribunal arbitral, conforme o caso. Afirma-se *alegar* – em vez de *provar* – porque não é possível ao interessado fazer prova de fato negativo (*probatio diabolica*).

Além disso, não se pode ignorar a possibilidade de cumulação de cláusula compromissória com cláusula de eleição de foro. Enquanto a primeira significa incompetência absoluta (ou, mais propriamente, ausência de jurisdição) das cortes estatais para apreciação do mérito da crise de direito material, a segunda visa apenas a estabelecer o lugar escolhido pelas partes quando e caso haja a necessidade de utilização das cortes estatais. Como se pode perceber, cada cláusula tem sua utilidade em planos diferentes e os momentos de funcionalidade não se confundem<sup>64</sup>.

O TJPR, por meio de voto da Des. Denise Kruger Pereira, analisando caso concreto no qual havia alegação de renúncia à jurisdição arbitral em razão da existência de cláusula de eleição de foro, consignou que o argumento utilizado pela parte “para o fim de afastar a convenção de arbitragem apenas a confirma”, pois as partes estavam, ao inserir a cláusula de eleição de foro ao lado da compromissória, “a se referir às hipóteses em que o acesso ao Poder Judiciário é indispensável”<sup>65</sup>. Da mesma forma, o STJ, por meio de voto da Min. Nancy Andrighi, também já firmou entendimento segundo o qual “a cláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto, havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, para a concessão de medidas de urgência”<sup>66</sup>.

Existem diversas outras questões polêmicas nessa fase processual, pois o  [CPC](#), obviamente, não foi pensado e desenhado para atender às necessidades de litígios a serem ou que já foram submetidos à jurisdição arbitral, e a Lei de Arbitragem não detalha de forma ampla o suficiente todas as hipóteses de interação entre as jurisdições estatal e arbitral. A simples transposição de regras, para casos em que o processo principal será arbitral, pode ocasionar diversos problemas práticos<sup>67</sup>. Interpretar as normas pertinentes de forma sistemática e teleológica é essencial, portanto, a fim de evitarem-se distorções<sup>68</sup>.

### 6. Tutelas de urgência perante árbitros de emergência

A busca por ajuda dos juízes antes da constituição do tribunal arbitral, todavia, pode ir de encontro ao desejo inicial das partes de verem seu litígio resolvido de forma privada e em local neutro, sem a interferência das cortes estatais<sup>69</sup>. Para superar essa limitação inerente ao processo arbitral e tentar evitar a intervenção das cortes estatais, surgiu a ideia de criar-se um mecanismo privado e específico de solução para questões urgentes<sup>70</sup>.

Iniciou-se, assim, movimento de importantes instituições arbitrais para construir regulamentos especificamente desenhados para essa fase pré-arbitral, merecendo destaque, por seu pioneirismo, o Regulamento de Procedimento Cautelar Pré-arbitral (*Rules for a pre-arbitral referee procedure*) da CCI, lançado em 1990<sup>71</sup>. De acordo com a introdução feita pela CCI à normativa, o objetivo daquele regulamento era fornecer à comunidade empresarial novo procedimento por meio do qual uma solução rápida poderia ser tomada em situações de dificuldades durante o curso de uma relação contratual.

Mais recentemente, as instituições arbitrais iniciaram movimento significativo para inclusão de regras para tutelas de urgência pré-arbitrais. Em 2012, por exemplo, a CCI criou novo regulamento pré-arbitral, dessa vez com a denominação de Regras sobre o Árbitro de Emergência, incluindo a competência do árbitro de emergência como forma padrão — art. 29(6)(b). Como consequência, caso não tenham interesse em se utilizar do mecanismo, as partes podem fazer a sua exclusão (*opt out*), mas o silêncio é interpretado como concordância.

O exemplo da CCI, de criação ou modernização dos regulamentos pré-arbitrais, foi seguido por inúmeras instituições com relevante expressão no cenário internacional, embora esse movimento ainda seja tímido nacionalmente<sup>72</sup>.

Relevante obstáculo para a disseminação do mecanismo pré-arbitral do árbitro de emergência era a necessidade de manifestação específica de vontade (*opt in*) para sua incorporação à convenção arbitral. Esse obstáculo impedia o próprio surgimento dos processos pré-arbitrais. Com a revisão, as principais instituições arbitrais eliminaram esse regime, adotando a necessidade específica de sua exclusão (*opt out*), caso as partes assim desejem.

Além disso, outra relevante questão é saber se a escolha das partes por árbitros de emergência afastaria a competência das cortes estatais para o mesmo assunto. Em outras palavras: caso haja uma situação de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, as partes poderiam, a despeito da opção por árbitros de emergência, buscar tutela das cortes estatais?

Para parte da doutrina internacional, a partir do momento no qual as partes escolhem outorgar jurisdição aos árbitros de emergência, essa opção significaria renúncia às cortes estatais com relação às tutelas de urgência abrangidas dentro do campo de competência dos árbitros de emergência<sup>73</sup>. Essa opinião não parece incorreta, desde que com a mesma ressalva anteriormente feita neste estudo. Em casos de eventuais limitações materiais ou jurídicas dos árbitros de emergência, nada impediria que a parte interessada formulasse o seu pedido de tutela de urgência perante as cortes estatais<sup>74</sup>. Na realidade, sob pena de violação à garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode admitir que a parte interessada, simultaneamente, fique impossibilitada de utilizar-se do mecanismo pré-arbitral do árbitro de emergência e buscar auxílio das cortes estatais. Existindo ao menos um órgão jurisdicional disponível para tutelar a parte adequadamente, não existiria qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de a jurisdição ser dos árbitros de emergência<sup>75</sup>.

Os regulamentos pré-arbitrais, todavia, parecem preferir posição mais conservadora com relação às tutelas de urgência pré-arbitrais<sup>76</sup>. Por exemplo, de acordo com o art. 29(7), do Regulamento CCI, as disposições sobre o árbitro de emergência não têm a “finalidade de impedir que qualquer parte requeira medidas cautelares ou provisórias urgentes a qualquer autoridade judicial competente”<sup>77</sup>. O mesmo modelo é adotado pelo Regulamento ICDR-AAA, no seu art. 6(7)<sup>78</sup>, e pelo Regulamento LCIA, no seu art. 9(12)<sup>79</sup>, todos deixando claro que a opção por árbitro de emergência não deve significar a exclusão de outras vias competentes antes da constituição do tribunal arbitral<sup>80</sup>.

Aliás, esse tratamento é diferente daquele dado à matéria durante o curso do processo arbitral. Durante o processo arbitral, como visto, os regulamentos arbitrais geralmente estabelecem jurisdição exclusiva dos árbitros, com a ressalva de que, excepcionalmente, quando houver limitação material ou jurídica à atividade dos árbitros, as tutelas de urgência podem ser requeridas às cortes estatais. Ou seja, de acordo com os principais regulamentos arbitrais, o mecanismo pré-arbitral dos árbitros de emergência é considerado meio adicional de proteção às partes, atuando de forma concorrente com as cortes estatais<sup>81</sup>.

Existem muitas outras questões interessantes quanto ao uso do árbitro de emergência. Algumas delas estão previstas nos regulamentos, mas inúmeras outras dependem de interpretação sistemática. Tendo em vista os limites deste estudo, apresenta-se apenas a seguir uma tabela resumindo alguns dos principais aspectos do árbitro de emergência de acordo com seis instituições arbitrais:

	ICC	LCIA	ICDR-AAA	ECA	SIAC	CAM BM&F BOVESPA
<i>Opt out</i>	Sim art. 29(6) (b)	Sim art. 9(14)	Sim	Não art. 2.1	Sim	Não art. 5.1.3
Competência concorrente	Sim art. 29(7)	Sim art. 9(12)	Sim art. 6.7	Não informado	Não informado	Não informado
Indicação	Presidente da instituição art. 2(1), Apd. V	Instituição art. 9(6)	Instituição art. 6.2	Partes art. 7.1	Presidente da instituição art. 3, Anexo I	Instituição art. 5.1

Lista de árbitros de emergência	Não	Não	Não	Não	Não	Sim art. 5.1
Prazo para nomeação	No máximo dois dias art. 2(1), Apd. V	No máximo três dias art. 9(6)	Um dia útil art. 6.2	Não informado	Um dia art. 3, Anexo I	Não informado
Prazo de impugnação	Três dias art. 3(1), Apd. V	14 dias Arts. 9(6) e 10(3)	Um dia útil art. 6.2	Sete dias art. 8.1	Dois dias art. 5, Anexo I	Não informado
Prazo para proferir decisão	15 dias art. 6(4), Apd. V	14 dias art. 9(8)	Não informado	40 dias art. 13.1	14 dias art. 9, Anexo I	Não informado
Previsão de concessão <i>ex parte</i>	Não	Sim art. 9(7)	Não	Não	Sim art. 8, Anexo I	Sim art. 5.1.1
Forma do ato da concessão da medida	Ordem art. 29(2)	Ordem ou sentença art. 9(9)	Ordem ou sentença art. 6.4	Solução art. 16.1	Ordem ou sentença art. 12, Anexo I	Decisão art. 5.4
Limite para iniciar arbitragem de emergência	Antes da transição dos autos para o Tribunal Arbitral art. 29(1)	Antes da formação do Tribunal Arbitral art. 9(4)	Antes da constituição do Tribunal Arbitral art. 6.1	Antes do apontamento de um Tribunal Arbitral art. 1.1	Antes da constituição do Tribunal Arbitral art. 10, Anexo I	Antes da constituição do Tribunal Arbitral art. 5.1
Local	O mesmo da arbitragem art. 4(1), Apd. V	O mesmo da arbitragem art. 9(13)	Não informado	Indicado pelo Comitê Executivo art. 11.1	O mesmo da arbitragem art. 4, Anexo I	Não informado
Atuação no processo arbitral	Vedada art. 2(6), Apd. V	Não informado	Vedada art. 6.5	Vedada art. 19.1	Vedada art. 6, Anexo I	Vedada art. 5.1.2
Condução do processo e poderes	Condução do processo na maneira que considerar apropriada, levando em consideração a natureza e a urgência da solicitação. Atuar de maneira justa e imparcial e assegurar que cada parte tenha oportunidade de ampla	Condução do processo da maneira que considerar apropriada, levando em consideração a natureza e a urgência da solicitação art. 9(7)	Tem os mesmos poderes do Tribunal Arbitral, incluindo o poder de decidir sobre sua própria jurisdição art. 6.3	Condução do processo na maneira que considerar apropriada, levando em consideração a natureza e a urgência da solicitação art. 9.2	Para proferir ordem, sentença ou medida de urgência que julgar necessário art. 8 Anexo 1	Deliberar sobre a medida de urgência art. 5.1

	defesa				
	arts. 2(5) e 5(2), Apd. V				

## 7. Tutelas de urgência arbitrais perante o tribunal arbitral

Neste tópico serão abordados alguns aspectos polêmicos relativos à concessão de medidas urgentes *no curso do processo arbitral*. Após a instauração da arbitragem (LArb, art. 19), a competência para concessão de tutelas de urgência passa ao tribunal arbitral<sup>82</sup>. Assim prescreve o parágrafo único do art. 22-B da LArb, consolidando o entendimento de que os árbitros são os *juízes naturais* das medidas de urgência<sup>83</sup>.

### 7.1. Jurisdição *prima facie* dos árbitros

Dado o caráter *emergencial* das tutelas urgentes, elas são geralmente perseguidas, se não antes, logo no início do processo arbitral. O fato de a medida urgente ser requerida nesse estágio inicial pode trazer dois desafios.

O primeiro está relacionado à eventual objeção à própria jurisdição do tribunal, o que normalmente ocorre (ou deveria ocorrer) no início do processo arbitral (LArb, art. 20). Os árbitros podem conceder tutelas de urgência mesmo na pendência de decisão a respeito de objeção à sua jurisdição? A resposta é necessariamente positiva. Não se está aqui a defender a irrelevância da impugnação à jurisdição do tribunal arbitral. Mas, diante da urgência da tutela perseguida, os árbitros podem conduzir apenas uma análise *prima facie* e, se convencidos da sua jurisdição (embora de modo precário), estão autorizados a apreciar e eventualmente conceder a tutela urgente requerida<sup>84</sup>.

Outra potencial dificuldade caso a tutela de urgência seja requerida no início do procedimento, ainda antes de ambas as partes terem apresentado suas pretensões, diz respeito à potencial extrapolação dos limites da demanda e/ou da convenção de arbitragem, o que é vedado no processo arbitral (LArb, art. 32, inc. IV). Para se evitar essa violação, caberá ao tribunal arbitral verificar a existência de *vínculo razoável* entre a medida urgente e o objeto da demanda — delineado, se não no termo de arbitragem, ao menos no requerimento de instauração.

### 7.2. Flexibilidade das tutelas de urgência no processo arbitral

Ao contrário do <sup>RTO</sup> CPC, a Lei de Arbitragem não prevê regras específicas sobre o procedimento a ser adotado pelas partes para requerer as medidas de urgência no processo arbitral, tampouco estabelece os requisitos necessários para que tutelas sejam concedidas pelos árbitros.

Na arbitragem, prevalece a autonomia da vontade das partes. Elas podem disciplinar o procedimento aplicável às medidas de urgência (i) na própria convenção de arbitragem; (ii) valendo-se dos dispositivos previstos nos regulamentos arbitrais (em sua maioria, e *acertadamente*, lacônicos a esse respeito para garantir a flexibilidade do processo); ou (iii) construir o procedimento em conjunto com o tribunal arbitral (p. ex., ao firmar o termo de arbitragem), desde que respeitados os princípios processuais constitucionais, que podem ser resumidos no princípio do devido processo legal<sup>85</sup> (LArb, art. 19, § 1º, art. 21, § 2º)<sup>86</sup>.

Especificamente quanto aos requisitos necessários para concessão das medidas urgentes, os árbitros não estão sujeitos às regras previstas na lei processual do local da sede (*lex fori*)<sup>87</sup>. Assim, tribunais arbitrais sediados no Brasil não precisam *necessariamente* exigir os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* — ou, na dicção do <sup>RTO</sup> CPC, art. <sup>RTO</sup> 300, *probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* — para concessão de medidas urgentes, embora seja comum que o façam<sup>88</sup>.

A fim de manter a flexibilidade do procedimento arbitral, os regulamentos das principais câmaras arbitrais<sup>89</sup> e as legislações arbitrais normalmente também não preveem os requisitos necessários à concessão de tutelas de urgência. A Lei de Arbitragem segue essa linha. Por consequência, os árbitros costumam ter liberdade para estabelecer os pressupostos necessários à luz das especificidades da tutela perseguida e do direito material em disputa<sup>90</sup>.

Apesar dessa flexibilidade na definição dos requisitos necessários à concessão de medidas de urgência (a qual não se confunde com *discrecionabilidade*, só permitida em arbitragens por equidade<sup>91-92</sup>), na prática é comum exigir que a parte interessada na tutela de urgência prove (i) risco de dano grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja concedida; (ii) urgência da tutela; (iii) inexistência de prejulgamento do mérito (reversibilidade)<sup>93</sup>.

A flexibilidade do procedimento arbitral também acaba refletida na forma do ato processual utilizado pelos árbitros para conceder a tutela urgente. Os árbitros, por vezes, valem-se de ordens processuais, decisões interlocutórias ou mesmo de sentenças para julgar os pedidos urgentes. De fato, é comum o uso indiscriminado dos termos *preliminary award*, *interlocutory award*, *interim award* para se referir às decisões referentes a medidas de urgência<sup>94</sup>.

Contudo, independentemente do nome dado à decisão que julga a tutela urgente, no direito brasileiro, dita decisão não tem *natureza* de sentença. Isso porque as medidas de urgência são, por suas próprias características,

necessariamente *provisórias* e *temporárias*, não produzem coisa julgada material e estão sujeitas a posterior revisão pelos próprios árbitros. O critério relevante aqui está na (ausência de) definitividade do provimento. Se o provimento não é definitivo, não tem natureza de sentença<sup>95</sup>.

### 7.3. Tutelas de urgência ex officio

Em princípio, prevalece o entendimento de que não seria admitida a concessão de tutelas de urgência por iniciativa própria dos árbitros. A grande maioria das legislações (aí incluída a Lei Modelo da UNCITRAL)<sup>96</sup> e regulamentos arbitrais<sup>97</sup> preveem a necessidade de requerimento específico de uma das partes. E, mesmo nos casos omissos, não seria possível a concessão de tutelas de ofício pelos árbitros em respeito ao princípio da autonomia processual das partes<sup>98</sup>.

É mesmo difícil imaginar hipótese em que determinada parte tenha interesse em tutela de urgência e simplesmente mantenha-se inerte, deixando de requerer ao tribunal tutela a beneficiar seu interesse (*rectius*: necessária para impedir a consumação de risco grave e iminente). Além disso, caso concedida a medida *ex officio* pelos árbitros, a parte beneficiada por ela pode se ver obrigada a ressarcir os prejuízos decorrentes da sua fruição, embora sequer a tenha requerido.

Apesar desses obstáculos, não se pode excluir totalmente a possibilidade *excepcionalíssima* de que os árbitros sejam autorizados a conceder tutela urgente por iniciativa própria<sup>99</sup>, tal como autorizado aos juizes no processo estatal<sup>100</sup>. No entanto, se no foro judicial essa hipótese é rara, no processo arbitral é ainda mais difícil se imaginar uma hipótese em que essa medida extrema seria justificável<sup>101</sup>.

### 7.4. Tutelas de urgência inaudita altera parte ou ex parte

A possibilidade de concessão de tutelas de urgência sem a oitiva da parte contrária no processo arbitral está longe de pacífica<sup>102</sup>. O fato de a maioria das legislações e regulamentos arbitrais ser silente com relação a essa possibilidade aumenta a polémica em torno do tema.

Há muitas vozes na doutrina interna<sup>103</sup> e estrangeira<sup>104</sup> contrárias à concessão de tutelas urgentes *inaudita altera parte* em sede arbitral na ausência de autorização prévia das partes. As principais justificativas apresentadas pelos opositores à concessão de tutelas urgentes *ex parte* pelos árbitros são: (i) não há necessidade real, na via arbitral, de medidas *ex parte*, pois essas nunca foram vistas na prática e porque as decisões dos árbitros são geralmente cumpridas voluntariamente e a sua concessão “pelas costas” da parte prejudicada só criaria resistência e dificultaria o cumprimento voluntário; (ii) inexistência de recurso contra a decisão que concede a tutela urgente; (iii) incompatibilidade com a natureza consensual da arbitragem; (iv) incompatibilidade com o princípio do devido processo legal (ampla defesa e contraditório)<sup>105</sup>; (v) medidas *ex parte*, principalmente de caráter antecipatório, normalmente exigem a análise prévia do mérito da disputa e prejudicam a análise futura do caso pelo tribunal arbitral; (vi) algumas tutelas de urgência são irreversíveis e a gravidade da decisão é aumentada por ter sido *ex parte*; (vii) dificuldades de os árbitros imporem sanções à parte que manipulou fatos e documentos integrantes do racional para concessão da medida; e (viii) risco de imposição de sanções profissionais aos árbitros é aumentado em razão de a medida ter sido proferida *ex parte*<sup>106</sup>.

A despeito desses argumentos, há situações em que o simples conhecimento do pedido de tutela urgente pela parte contrária é capaz de tornar a medida completamente *ineficaz*<sup>107</sup>. Em alguns casos, o elemento *surpresa* é essencial para o sucesso da tutela de urgência (ex., revelação de segredo industrial, destruição de provas, dissipação de bens etc.). Nessas hipóteses, somente medidas *ex parte* são capazes de tutelar adequadamente a parte interessada<sup>108</sup>.

Diante disso, conquanto não haja previsão expressa autorizando a medida na *lex arbitri* ou no regulamento arbitral, parece incorreto proibir às partes o pleito de medidas urgentes *ex parte* aos árbitros. Permitir a concessão de medidas *inaudita altera parte* no foro arbitral é garantir que as partes, inseridas em situações de extrema urgência ou com necessidade de elemento surpresa, possam tutelar seus direitos sem ter de buscar as cortes judiciais, privilegiando sua vontade inicial de resolver disputas na arbitragem e resguardando o provimento arbitral final.

Apesar disso, cabem duas ressalvas. Primeiro, como as tutelas *ex parte* apresentam restrição, embora temporária, ao princípio do contraditório (que é um dos princípios informadores do processo arbitral, conforme LArb, 21, § 2º), a concessão de medidas desse tipo deve se dar com muita cautela e apenas em situações extremas. Uma vez concedida e efetivada a medida, deve-se restabelecer *imediatamente* o contraditório e, após ouvida a parte contra a qual a medida foi concedida, o tribunal arbitral tem o *dever* de reapreciar sua decisão<sup>109</sup>. Segundo, para fins de total transparência, todas as comunicações *ex parte* devem ser registradas e preservadas para futura consulta pela parte prejudicada pela concessão da medida de urgência<sup>110</sup>.

## 8. Efetivação das medidas concedidas pelos árbitros e apoio do Poder Judiciário

Em regra, as decisões dos árbitros têm um *peso natural* sobre as partes. Por conta disso, as tutelas de urgência concedidas pelos árbitros são normalmente cumpridas de forma *voluntária*<sup>111</sup>.

Como observa Erick Schwartz, partes interessadas em prevalecer no mérito de sua disputa geralmente não desejam

desafiar ordens dadas por aqueles que eles pretendem convencer da justiça de sua pretensão<sup>112</sup>.

A voluntariedade das partes pode ser *induzida* pelos árbitros por meio da imposição de *sanções* pelo eventual descumprimento das tutelas de urgência<sup>113</sup>. Existe uma gama extensa de sanções que os árbitros podem impor à parte prejudicada pela medida urgente. As principais são (i) multas coercitivas periódicas ou fixas<sup>114</sup> (cujo papel é similar às *astreintes* do foro judicial)<sup>115</sup>; (ii) inferência negativa (*adverse inference*), comumente aplicada na praxe arbitral contra a parte que se nega a cumprir tutela de urgência relacionada à preservação ou exibição de documento<sup>116</sup>; (iii) maior alocação de despesas (*em sentido amplo*)<sup>117</sup> do processo arbitral à parte recalcitrante; e (iv) danos processuais, que se traduzem na imposição de multa por litigância de má-fé (LArb, art. 27).

Contudo, nem sempre as decisões são cumpridas voluntariamente, nem mesmo com a imposição de sanções pelos árbitros. Em outras hipóteses a natureza constritiva da medida exige a intervenção da autoridade judicial, dada a falta de poder de império dos árbitros<sup>118</sup>. Nesses casos, entra em cena o Poder Judiciário, atuando como *foro de apoio* para execução das medidas de urgência deferidas pelos árbitros<sup>119</sup>.

O direito brasileiro adotou o modelo de *assistência*, no qual a efetivação judicial das decisões dos árbitros ocorre por meio da concessão de *exequatur*. O juiz, que tem *imperium*, determina, com base na decisão do árbitro, os atos materiais de execução<sup>120</sup>. O contato entre árbitros e juízos é feito por meio da carta arbitral (LArb, art. 22-C)<sup>121</sup>.

A carta arbitral também foi expressamente prevista no art. 237, inc. IV, do <sup>RTD</sup> CPC, segundo o qual a carta arbitral será expedida “para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória”. A carta arbitral deve atender, conforme aplicável, aos mesmos requisitos cabíveis às demais cartas previstas na lei processual e ser instruída “com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função” (<sup>RTD</sup> CPC, art. <sup>RTD</sup> 260, § 3º).

Os atos processuais relativos ao cumprimento da carta arbitral devem ser praticados em segredo de justiça desde que a confidencialidade da respectiva arbitragem seja comprovada em juízo (<sup>RTD</sup> CPC, art. <sup>RTD</sup> 189, inc. IV; LArb, art. 22-C, parágrafo único).

Ainda antes da reforma à Lei de Arbitragem, prevalecia o entendimento de que os árbitros deveriam pedir auxílio ao Poder Judiciário (em atenção ao revogado art. 22, § 4º) por meio da expedição de um ofício<sup>122</sup>, denominado *carta arbitral* na revisão da lei. Embora a solicitação de auxílio às cortes judiciais seja prerrogativa do tribunal arbitral, a distribuição da carta arbitral ao Poder Judiciário pode ser feita tanto pelos próprios árbitros (com o auxílio da instituição arbitral, nas arbitragens institucionais) ou, se necessário, pela própria parte interessada. O tribunal arbitral expede a carta arbitral e autoriza a parte interessada a se encarregar dos atos necessários para distribuição do pedido de auxílio, da mesma forma que ocorre com as cartas precatórias e rogatórias em processos estatais.

O juiz, chamado a auxiliar na efetivação das tutelas de urgência concedidas pelos árbitros, exerce mero exercício de *delibação*, sendo vedada a *revisão* judicial das tutelas arbitrais de urgência<sup>123</sup>. Essa conclusão decorre do art. 18 da LArb cuja redação impede a revisão de decisões arbitrais pelo Poder Judiciário<sup>124</sup>.

Apesar disso, o juiz não está obrigado a dar cumprimento a toda e qualquer ordem advinda de tribunal arbitral.

No processo estatal, conquanto seja vedado ao juiz deprecado rever o mérito da decisão do juízo deprecante, o cumprimento da carta precatória pode ser recusado por questões formais<sup>125</sup>. Essa mesma lógica se aplica às cartas arbitrais (<sup>RTD</sup> CPC, art. <sup>RTD</sup> 267). Carlos Alberto Carmona explica caber ao juiz verificar “se a convenção de arbitragem é regular e se os dados recebidos permitem-lhe avaliar (sempre formalmente) se a solicitação preenche os requisitos que levarão ao seu cumprimento”<sup>126</sup>. Da mesma forma, Cândido Rangel Dinamarco adiciona ser dever do juiz avaliar “se a medida cuja efetivação se pede não contém alguma irregularidade substancial, como uma possível extrapolação dos limites objetivos ou subjetivos da convenção de arbitragem ou do *petitum* deduzido perante os árbitros etc.”<sup>127</sup>.

Embora o processo arbitral tenha sido pensado para começar, desenvolver-se e terminar por si mesmo, sem a necessidade de contato com a jurisdição estatal, a prática demonstra a imprescindibilidade de cooperação entre juízes (cortes estatais) e árbitros (tribunais arbitrais) em alguns assuntos<sup>128</sup>. Talvez o tema das tutelas de urgência arbitrais seja um dos principais pontos de cooperação, demandando que, em alguns casos, juízes concedam tutelas de urgência com a finalidade de preservar a efetividade da tutela jurisdicional definitiva a ser proferida por árbitros. Em outros casos, os juízes devem apoiar medidas concedidas pelos árbitros de forma a garantir a efetivação coercitiva do provimento arbitral. Sem nenhuma dúvida, a necessária relação harmônica entre essas duas jurisdições sobressai no tema das tutelas de urgência arbitrais.

## 9. Bibliografia

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*. São Paulo: Atlas, 2008.

ABBUD, André de Albuquerque. *Soft law e produção de provas na arbitragem internacional*. São Paulo: Atlas, 2014.

- ALVES, Rafael Francisco. O devido processo legal na arbitragem. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael (Coords.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial e internacional*. São Paulo: LexMagister, 2011.
- BARONA VILAR, Silvia. *Medidas cautelares en el arbitraje*. Navarra: Thomson Civitas, 2006.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- BENETI, Sidnei. Arbitragem e tutela de urgência. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 26, n. 87, set. 2006.
- BERMANN, George. Provisional relief in transnational litigation. *Columbia Journal of Transnational Law*, New York, v. 35, 1997.
- BERMUDES, Sérgio. Medidas coercitivas e cautelares no processo arbitral. In: MARTINS, Pedro Antônio Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002.
- BERNARDINI, Piero. The powers of the arbitrator. In: ICC (Ed.). *Conservatory and provisional measures in international arbitration*. Paris: ICC Services, 1993.
- BLACKABY, Nigel et. al. *Redfern and Hunter on international arbitration*. 5. ed. New York: Oxford, 2009.
- BOND, Stephen. La nature des mesures conservatoires et provisoires. In: ICC (Ed.). *Measures conservatoires et provisoires em matière d'arbitrage international*. Paris: ICC Services, 1993.
- BORN, Gary. *International commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2009. v. 2.
- BORN, Gary. *International commercial arbitration*. 2. ed. The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2014. v. 2.
- BESSON, Sébastien; POUURET, Jean-François. *Comparative law of international arbitration*. Trad. Stephen V. Berti e Annette Ponti. London: Sweet and Maxwell, 2007.
- BULOS, Uadi Lammêgo; FURTADO, Paulo. *Lei de Arbitragem comentada: breves comentários à  Lei 9.307, de 23.09.1996*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- CALAMANDREI, Piero. *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. Padova: CEDAM, 1936.
- CÂMARA, Alexandre de Freitas. Das relações entre a arbitragem e o Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, v. 2, n. 6, abr.-jun. 2005.
- CARLEVARIS, Andrea. *La tutela cautelare nell'arbitrato internazionale*. Padova: CEDAM, 2006.
- CARLEVARIS, Andrea. Tutela cautelar “pre-arbitrale”: natura del procedimento e della decisione. *Rivista Dell'Arbitrato*, Milano, ano 13, 2003.
- CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à  Lei n. 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CARMONA, Carlos Alberto. Árbitros e juízes: guerra ou paz? In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CARMONA, Carlos Alberto. Considerações sobre a cláusula compromissória e a eleição de foro. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.
- CARMONA, Carlos Alberto. Flexibilização do procedimento arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, ano 6, n. 24, 2009.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Aspectos processuais da nova Lei de Arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1997.
- CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Nápole: Morano, 1958.

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. Comentários ao caso Nike Licenciamentos Ltda. v. SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda., Tribunal de Justiça de São Paulo, Medida Cautelar 0242417-67.2012.8.26.0000, 23 de abril de 2013. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, ano 10, n. 40, 2013.

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. Provisional measures under the amended Brazilian Arbitration Act. In: BACKSMANN, Alex; CARRETEIRO, Mateus Aimoré et al. (Orgs.). *International arbitration in Brazil: an introductory practitioner's guide*. The Hague: Kluwer Law International, 2016.

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. *Tutelas de urgência e processo arbitral*. São Paulo: Ed. RT, 2017.

CATRAMBY, Alexandre Espínola. *Das relações entre o tribunal arbitral e o Poder Judiciário para a adoção de medidas cautelares*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CHASE, Oscar G. et al. *Civil litigation in comparative context*. St. Paul: Thompson, 2007.

COUTO E SILVA, Clóvis do. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 1982. v. 11. t. 2.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. *Nova era do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

DONOVAN, Donald Francis. The allocation of authority between courts and arbitral tribunals to order interim measures: a survey of jurisdictions, the work of UNCITRAL and a model proposal. In: BERG, Albert Jan Van Den (Ed.). *New horizons in international commercial arbitration and beyond*. ICCA Congress Series, n. 12. The Hague: Kluwer Law International, 2005.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Fouchard Gaillard Goldman on international commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 1999.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAILLARD, Emmanuel; PINSOLLE, Philippe. The ICC pre-arbitral referee: first practical experiences. *Arbitration International*, Oxford, v. 20, n. 1, 2004.

GOSWAMI, Lira. Interim reliefs: the role of the courts. In: BERG, Albert Jan Van Den (Ed.). *International arbitration and national courts: the never ending story*. ICCA Congress Series n. 10. The Hague: Kluwer Law International, 2001.

KARRER, Pierre A. Interim measures issued by arbitral tribunals and the courts: less theory please. In: BERG, Albert Jan Van Den (Ed.). *International arbitration and national courts: the never-ending story*. ICCA Congress Series n. 10. The Hague: Kluwer Law International, 2001.

KOJOVIĆ, Tijana. Court enforcement of arbitral decisions on provisional relief: how final is provisional? *Journal of International Arbitration*, v. 18, n. 5. The Hague: Kluwer Law International, 2001.

LAPIEDRA ALCAMÍ, Rosa. *Medidas cautelares en el arbitraje comercial internacional*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2008.

LEMES, Selma Ferreira. A inteligência do art. 19 da Lei de Arbitragem (instituição da arbitragem) e as medidas cautelares preparatórias. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, ano 6, n. 20, abr.-jun. 2003.

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. *Comparative international commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2003.

MAGALHÃES, José Carlos de. A tutela antecipada no processo arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2, n. 4, jan.-mar. 2005.

MARTINS, Pedro Antônio Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS, Pedro Antônio Batista. O Poder Judiciário e a arbitragem. Quatro anos da  [Lei 9.307/96](#) (1ª Parte). *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

- MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Tese de doutorado. São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.
- MORAES E BARROS, Hamilton de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. 9.
- NANNI, Giovanni Ettore; GUILHARDI, Pedro. Medidas cautelares depois de instituída a arbitragem: reflexões à luz da reforma da lei de arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 45, 2015.
- PAULA, Alexandre de. *Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Ed. RT, 1977. v. 4.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. t. 12.
- PRICE, Charles. Conflict with state courts. Association for International Arbitration (Ed.). *Interim measures in international commercial arbitration*. Antwerp: Maklu, 2007.
- SANCHEZ, Guilherme Cardoso. *Sentenças parciais no processo arbitral*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.
- SCHWARTZ, Eric A. Pratique et expérience de la Cour de la CCI. In: ICC (Ed.). *Measures conservatoires et provisoires em matière d'arbitrage international*. Paris: ICC Services, 1993.
- TARZIA, Giuseppe. *Lineamenti del processo civile di cognizione*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 2009.
- THEODORO JR., Humberto. A arbitragem como meio de solução de controvérsias. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 97, n. 353, jan.-fev. 2001.
- THEODORO JR., Humberto. *Processo cautelar*. 23. ed. São Paulo: Leud, 2006.
- TOMMASEO, Ferruccio. Lex fori e tutela cautelare nell'arbitrato commerciale internazionale. *Rivista Dell'Arbitrato*, Milano, ano 9, 1999.
- VAN HOUTTE, Hans. Ten reasons against a proposal for ex parte interim measures of protection in arbitration. *Arbitration international*, Oxford, v. 20, n. 1, 2004.
- VIGORITI, Vincenzo. Notas sobre o custo e a duração do processo civil na Itália. (trad. de CARMONA, Carlos Alberto). *Revista de Processo*, São Paulo, ano 11, n. 43, jul.-set. 1986.
- WALD, Arnaldo. Novos rumos para a arbitragem no Brasil. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, ano 4, n. 14, out.-dez. 2001.
- YESILIRMAK, Ali. *Provisional measures in international commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2005.

---

## FOOTNOTES

---

1

Todas as opiniões aqui produzidas são exclusivas do Autor.

---

2

Para uma análise mais profunda dos temas aqui desenvolvidos, cf. CARRETEIRO, Mateus Aimoré. *Tutelas de urgência e processo arbitral*. São Paulo: Ed. RT, 2017. De forma mais sucinta, em língua inglesa, cf. CARRETEIRO, Mateus Aimoré. Provisional measures under the amended Brazilian Arbitration Act. In: BACKSMAN, Alex; CARRETEIRO, Mateus Aimoré et. al. (Org.) *International arbitration in Brazil: an introductory practitioner's guide*. The Hague: Kluwer Law International, 2016.

---

3

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 318.

---

4

*Diritto e processo*. Napole: Morano, 1958. n. 95. p. 154 (tradução livre).

---

5

*Diritto e processo*. Napole: Morano, 1958. n. 232. p. 354 (afirmando que o valor “che il tempo ha nel processo è immenso e, in gran parte, sconosciuto. Non sarebbe azzardato paragonare il tempo a un nemico, contro il quale il giudice lotta senza posa”).

---

6

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997. passim.

---

7

A preocupação com a tempestividade da tutela não é nova. Trata-se de desafio travado há tempos em qualquer tipo de processo. Por exemplo, Vincenzo Vigoriti publicou estudo, na década de 1980, sobre os desafios do processo civil na Itália, mas que reflete problema generalizado em inúmeros países até os dias atuais (cf. VIGORITI, Vincenzo. Notas sobre o custo e a duração do processo civil na Itália. Trad. Carlos Alberto Carmona. *Revista de processo*, São Paulo, ano 23, n. 91, jul.-set. 1998. p. 142 e ss.).

---

8

*Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. Padova: CEDAM, 1936. p. 20 (tradução livre).

---

9

BERNARDINI, Piero. The powers of the arbitrator. In: ICC (Ed.). *Conservatory and provisional measures in international arbitration*. Paris: ICC Services, 1993. p. 22 (afirmando que “[t]he subject of conservatory and provisional measures is acquiring increasing importance for the development of international arbitration”).

---

10

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 72.

---

11

Nem toda tutela sumária demanda urgência. Com o CPC, as tutelas fundadas na evidência ganharam maior relevância no direito brasileiro (art. 311). Sobre o assunto, cf. FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996. passim.

---

12

*Processo cautelar*. 23. ed. São Paulo: Leud, 2006. p. 463.

---

13

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan Michael. *Comparative international commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2003. par. 23-3. p. 585 (tradução livre) (afirmando que “interim measures take various forms, are understood and applied differently and may encompass different concepts in different legal systems”). Cf. ainda UNCITRAL, *Working Group II*, A/CN.9/WG.II/WP.111. p. 2-3.

---

14

*Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 253.

---

15

CHASE, Oscar et. al. *Civil litigation in comparative context*. St. Paul: Thompson, 2007. p. 294.

---

16

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 507. De acordo com George Bermann, “the aims of provisional relief are essentially the same whether the need arises in transnational or purely domestic litigation [...] Put in still broader terms, provisional relief may be thought of simply as a means of enhancing in some fashion the effectiveness of pending litigation” (cf. Provisional relief in transnational litigation. *Columbia Journal of Transnational Law*, New York, v. 35, 1997. p. 558-559).

---

17

POUDRET, Jean-François; BESSON, Sébastien. *Comparative law of international arbitration*. Trad. Stephen V Berti e Annete Ponti. London: Sweet and Maxwell, 2007, parágrafo 529. p. 460. Título original: *Droit comparé de l'arbitrage international* (afirmando que “[i]f the parties decide to submit to a law of civil procedure which normally apply before courts, they reintroduce into arbitration the formalism which this method of dispute resolution aims to avoid. In addition, the application of such a law risks raising serious difficulties due to the fact that it is integrated in the judicial organization of a country and is not adapted to arbitration”).

---

18

Sobre o assunto, cf. MONTORO, Marcos. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Tese de doutorado. São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, n. 13.1 p. 223 e ss.; CARMONA, Carlos Alberto. Flexibilização do procedimento arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, ano 6, n. 24. out.-dez. 2009. p. 7-21.

---

19

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 42 (afirmando que consequência “dessa visão equivocada da técnica é o grande número de sentenças de extinção do processo sem julgamento do mérito, como se essa fosse a melhor utilidade possível a ser extraída da atividade jurisdicional”). Tentando debelar esse mal, o CPC positivou o princípio da primazia do julgamento de mérito.

---

20

PAULA, Alexandre de. *Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Ed. RT, 1977. v. 4. p. 383.

---

21

CPC/1973, art. 1.086. O juízo arbitral pode tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e ordenar a realização de perícia. Mas lhe é defeso: I – empregar medidas coercitivas, quer contra as partes, quer contra terceiros; II – decretar medidas cautelares”. [...] Art. 1.087. “Quando for necessária a aplicação das medidas mencionadas nos números I e II do artigo antecedente, o juízo arbitral as solicitará à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo”.

---

22

MORAES E BARROS, Hamilton de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. 9. p. 502.

---

23

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. v. XV. p. 308-309.

---

24

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. v. XV. p. 308-309.

---

25

*Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 1982. v. 11. t. 2. n. 695. p. 604-606.

---

26

*A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 108-109.

---

27

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 9 e ss.

---

28

A arbitragem como meio de solução de controvérsias. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 2001. n. 353. p. 113.

---

29

*Lei de Arbitragem comentada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 97.

---

30

Aspectos processuais da nova lei de arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1997. p. 311.

---

31

MAGALHÃES, José Carlos de. A tutela antecipada no processo arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2, n. 4, jan.-mar. 2005. p. 11 e ss.

---

32

CARMONA, Carlos Alberto. Árbitros e juízes: guerra ou paz?. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Antônio Batista (Coord.). *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 428 e ss.

---

33

MARTINS, Pedro Antonio Batista. Da ausência de poderes coercitivos e cautelares do árbitro. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 364. Cf. ainda, entre outros, BERMUDES, Sérgio. Medidas coercitivas e cautelares no processo arbitral. In: MARTINS, Pedro Antônio Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coords.). *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*, São Paulo: LTR, 2002. p. 279; LEMES, Selma. A inteligência do art. 19 da Lei de Arbitragem (instituição da arbitragem) e as medidas cautelares preparatórias. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, ano 6, n. 20, abr.-jun., 2003. p. 417; FIGUEIRA JR. Joel. *Arbitragem, jurisdição e execução*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 220-223; BENETI, Sidnei. Arbitragem e tutelas de urgência. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 26, n. 87, set. 2006. p. 103.

---

34

*A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, n. 89. p. 230.

---

35

Para um exame mais aprofundado do assunto, cf. CARRETEIRO, Mateus Aimoré. *Tutelas de urgência e processo arbitral*. São Paulo: Ed. RT, 2017. n. 5.2.1. p. 99 e ss.

---

36

. Eis a redação do art. 39(1), requerendo a manifestação expressa das partes para que o árbitro possa conceder tutelas de urgência: “The parties are free to agree that the tribunal shall have power to order on a provisional basis any relief which it would have power to grant in a final award”. Deve-se mencionar, todavia, que para outros tipos de medidas há previsão de competência no art. 38(2) e parágrafos seguintes: “(2) Unless otherwise agreed by the parties the tribunal has the following powers. (3) The tribunal may order a claimant to provide security for the costs of the arbitration [...]. (4) The tribunal may give directions in relation to any property which is the subject of the proceedings or as to which any question arises in the proceedings, and which is owned by or is in the possession of a party to the proceedings [...]. (5) The tribunal may direct that a party or witness shall be examined on oath or affirmation, and may for that purpose administer any necessary oath or take any necessary affirmation. (6) The tribunal may give directions to a party for the preservation for the purposes of the proceedings of any evidence in his custody or control”.

---

37

Para um exame mais aprofundado do assunto, cf. CARRETEIRO, Mateus Aimoré. *Tutelas de urgência e processo arbitral*. São Paulo: Ed. RT, 2017. n. 5.3.. p. 104 e ss.

---

38

STJ, 3ª T., REsp 1.297.974/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.06.2012, DJ 19.06.2012. Logo em seguida, STJ, 3ª T., AgRg-MC 19.226/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, DJ 29.06.2012. Mais recentemente, STJ, 4ª T., REsp 1.586.383/MG, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 14.12.2017.

---

39

O art. 17(1) da Lei Modelo da UNCITRAL dispõe que “salvo acordo em contrário pelas partes, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma parte, conceder tutelas de urgência”.

---

40

GOSWAMI, Lira. Interim reliefs: the role of the courts. In: BERG, Albert Jan Van Den (Ed.). *International arbitration and national courts: the never-ending story*. ICCA Congress Series n. 10. The Hague: Kluwer Law International, 2001. p. 110-111 (afirmando que “when interim orders are urgently required by a party to the arbitration and the arbitrators are not in a position to grant such relief either because the arbitral tribunal is not yet constituted or because it lacks jurisdiction to pass the order or because the arbitral tribunal is not able to act immediately” [...] “The arbitrators do not possess the coercive powers for enforcing their orders. Often, the arbitrators are not able to act swiftly, particularly for purposes of granting interim reliefs. Further, the arbitrators have no jurisdiction over third parties, even where third parties may be in possession of property or money, which is the subject matter of the dispute. The court’s intervention therefore becomes necessary”).

---

41

TARZIA, Giuseppe. *Lineamenti del processo civile di cognizione*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 2009. p. 8 e ss.

---

42

LAPIEDRA ALCAMÍ, Rosa. *Medidas cautelares en el arbitraje comercial internacional*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2008. p. 161. A escolha da via arbitral como método de resolução de conflito pode ser anterior (cláusula compromissória) ou posterior (compromisso arbitral) ao surgimento do litígio, mas obviamente a constituição do órgão julgador será sempre posterior.

---

43

LArb, art. 19: Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

---

44

BLACKABY, Nigel; PARTASIDES Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER Martin. *Redfern and Hunter on international arbitration*. 5. ed. New York: Oxford, 2009, n. 7.14. p. 445.

---

45

Vide Cap. 9.

---

46

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. *Comparative international commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2003, §§ 23-126. p. 623 (afirmando que “[i]n any case the court shall act only if or to the extent that the arbitral tribunal, and any arbitral or other institution or person vested by the parties with power in that regard, has no power or is unable for the time being to act effectively”).

---

47

YESILIRMAK, Ali. *Provisional measures in international commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2005. p. 79 (afirmando que “[c]ourts should have the power to grant provisional measures but they should exercise utmost caution in exercising such power and should deny oppressive and vexatious applications”).

---

48

NANNI, Giovanni Ettore; e GUILHARDI, Pedro. Medidas cautelares depois de instituída a arbitragem: reflexões à luz da reforma da lei de arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 45, 2015. p. 129.

---

49

NANNI, Giovanni Ettore; GUILHARDI, Pedro. Medidas cautelares depois de instituída a arbitragem: reflexões à luz da reforma da lei de arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 45, 2015. p. 129.

---

50

MARTINS, Pedro Antônio Batista. O Poder Judiciário e a arbitragem. Quatro anos da lei 9.307/96 (1ª Parte). *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, v. 9, 2000. p. 324 (afirmando que “nas raras situações em que, mesmo já constituído o Tribunal Arbitral, a urgência requerida para a medida será efetivamente prejudicada pela impossibilidade fática de o tribunal se reunir em exíguo espaço de tempo”).

---

51

BLACKABY, Nigel et. al. *Redfern and Hunter on international arbitration*. 5. ed. New York: Oxford, 2009. p. 447 (afirmando que “[i]n situations of extreme urgency, where third parties need to be involved or where there is a strong possibility that a party will not voluntarily execute the tribunal's order, there may be little option but to identify the appropriate State court and make the application there”).

---

52

DONOVAN, Donald Francis. The allocation of authority between courts and arbitral tribunals to order interim measures: a survey of jurisdictions, the work of UNCITRAL and a model proposal. In: BERG, Albert Jan Van Den (Ed.). *New horizons in international commercial arbitration and beyond*. ICCA Congress Series n. 12. The Hague: Kluwer Law International, 2005. p. 238.

---

53

BLACKABY, Nigel et. al. *Redfern and Hunter on international arbitration*. 5. ed. New York: Oxford, 2009. p. 94.

---

54

Vide Cap. 1.

---

55

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. *Comparative international commercial arbitration*, The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2003. p. 594. Cf., ainda, BORN, Gary. *International commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2009, v. 2. p. 2445.

---

56

BLACKABY, Nigel et. al. *Redfern and Hunter on international arbitration*. 5. ed. New York: Oxford, 2009, § 7.19. p. 445 (afirmando que “[a] third party order, for example, addressed to a bank holding deposits of a party would not be enforceable against the bank”). Vide também CCI, laudo 5721/1990 e CCI, laudo 7889/1994.

---

57

BOND, Stephen. La nature des mesures conservatoires et provisoires. In: ICC (Ed.). *Measures conservatoires et provisoires em matière d'arbitrage internacional*. Paris: ICC Services, 1993. p. 14. De acordo com precedente relevante do STJ: “é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens” (STJ, 3ª T., REsp 944917/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.09.2008, DJe 03.10.2008).

---

58

YESILIRMAK, Ali. *Provisional measures in international commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2005. §§1º-7º. p. 7. nota de rodapé n. 30.f.

---

59

Vide Cap. 9 e 10.

---

60

Pontes de Miranda informa que esse adágio foi extraído originariamente do direito lusitano, por construção de Silvestre Gomes Moraes das Ordenações Filipinas (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. v. XV. p. 59).

---

61

STJ, 3ª T., REsp 1297974/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.06.2012.

---

62

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresária, Cautelar 0242417-67.2012.8.26.0000, rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 23.04.2013.

---

63

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. Comentário ao caso Nike Licenciamentos Ltda. v. SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda., Tribunal de Justiça de São Paulo, Medida Cautelar 0242417-67.2012.8.26.0000, 23 de abril de 2013. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, v. 10, n. 40, out.-dez. 2013. p. 115.

---

64

CARMONA. Considerações sobre a cláusula compromissória e a eleição de foro. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares. In memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 40 e ss.

---

65

“Diante desse contexto, interpretação sistemática leva a conclusão de que, em verdade, a cláusula elencada pela agravada para o fim de afastar a convenção de arbitragem apenas a confirma, referindo-se justamente às situações em que se pretende discutir a decisão arbitral, por exemplo. Não restam dúvidas de que ao estabelecer o foro de Pinhais como competente para dirimir questionamentos a respeito do contrato após expressa pactuação de uma cláusula arbitral, estavam as partes a se referir às hipóteses em que o acesso ao Poder Judiciário é indispensável (como eventuais cautelares, execução da decisão arbitral ou, ainda, a rediscussão da decisão arbitral prevista no § 9º)” (TJPR, 7ª CC, AI 892851-8, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, j. 14.08.2012). *Vide* Cap. 9 e 10.

---

66

STJ, REsp 904813/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 28.02.2012.

---

67

Para análise de diversas outras situações polêmicas, cf. CARRETEIRO, Mateus Aimoré. *Tutelas de urgência e processo arbitral*. São Paulo: Ed. RT, 2017. n. 7.3. p. 178 e ss.

---

68

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. parágrafo 130. p. 104; n. 161. p. 124 e ss.

---

69

TOMMASEO. *Lex fori* e tutela cautelare nell'arbitrato commerciale internazionale. *Rivista Dell'Arbitrato*, Milano, ano 9, 1999. p. 10.

---

70

CARLEVARIS, Andrea. Tutela cautelare “pre-arbitrale”: natura del procedimento e della decisione. *Rivista Dell'Arbitrato*, Milano, ano 13, 2003. p. 261.

---

71

GAILLARD, Emmanuel; PINSOLLE, Philippe. The ICC pre-arbitral referee: first practical experiences. *Arbitration International*, Oxford, v. 20, n. 1, 2004. p. 12.

---

72

A título de exemplo no cenário internacional, cita-se (i) Regulamento de Arbitragem da CCI, de 2012 (Regulamento CCI); (ii) Regulamento de Arbitragem da *International Centre for Dispute Resolution da American Arbitration Association* (ICDR-AAA), de 2014 (Regulamento ICDR-AAA); (iii) Regulamento de Arbitragem da *London Court of International Arbitration* (LCIA), de 2014 (Regulamento LCIA); (iv) Regulamento de Arbitragem Administrada da *Hong Kong International Arbitration Centre* (HKIAC), de 2013 (Regulamento HKIAC); (v) Regulamento de Arbitragem da *Singapore International Arbitration Center* (SIAC), de 2016 (Regulamento SIAC); (vi) Regulamento de Arbitragem da *Stockholm Chamber of Commerce* (SCC), de 2010 (Regulamento SCC); (vii) Regulamento de Arbitragem Internacional da *Swiss Chamber of Commerce* (SWCC), de 2012 (Regulamento SWCC); (viii) *Pre-arbitral referee rules* da *European Court of Arbitration* (ECA), de 2015 (Regulamento pré-arbitral ECA); (ix) Regulamento Arbitral do *Netherlands Arbitration Institute* (NAI), de 2015 (Regulamento NAI). A título de exemplo no cenário nacional, cita-se (i) Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado BM&FBovespa (BM&FBovespa), de 2011 (Regulamento CAM-BM&FBovespa), e o (ii) Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, CAMFIEP (Regulamento CAMFIEP).

---

73

A opção por árbitros de emergência significaria renúncia à possibilidade de formular os mesmos pedidos perante as cortes estatais: “where a pre-arbitral referee clause is provided for, the parties waive their rights to apply to the courts for all measures within the referee’s jurisdiction. Such a waiver is perfectly legitimate and can be inferred from the intention to resort to a referee for the provisional measures covered by the Rules” (FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Fouchard Gaillard Goldman on international commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 1999, § 1321. p. 718). Cf. ainda YESILIRMAK, Ali. *Provisional measures in international commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2005. §§ 3º-80. p. 104.

---

74

Vide Cap. 9.

---

75

ALVES, Rafael Francisco. O devido processo legal na arbitragem. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael (Coords.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 409; MONTORO, Marcos. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Tese de doutorado. São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. n. 19.8. p. 334.

---

76

YESILIRMAK, Ali. *Provisional measures in international commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2005. §§ 3º-75. p. 101 (“the arbitration rules rarely deal with the issue of exclusion agreements in express terms because the jurisdiction of the courts are undoubtedly within the sole discretion of legislatures”). Cf. ainda LAPIEDRA ALCAMÍ, Rosa. *Medidas cautelares en el arbitraje comercial internacional*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2008. p. 235.

---

77

Cf. redação completa: “A parte que necessitar de uma medida urgente cautelar ou provisória que não possa aguardar a constituição de um tribunal arbitral (“Medidas Urgentes”) poderá requerer tais medidas nos termos das Regras sobre o Árbitro de Emergência dispostas no Apêndice V. Tal solicitação só será aceita se recebida pela Secretaria antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral nos termos do artigo 16 e independentemente do fato de a parte que requerer a medida já ter apresentado seu Requerimento de Arbitragem”.

---

78

Cf. redação original: “A request for interim measures addressed by a party to a judicial authority shall not be deemed incompatible with this Article 6 or with the agreement to arbitrate or a waiver of the right to arbitrate”.

---

79

Cf. redação original: “Article 9B shall not prejudice any party’s right to apply to a state court or other legal authority for any interim or conservatory measures before the formation of the Arbitration Tribunal; and it shall not be treated as an alternative to or substitute for the exercise of such right. During the emergency proceedings, any application to and any order by such court or authority shall be communicated promptly in writing to the Emergency Arbitrator, the Registrar and all other parties”.

---

80

Recentemente, no caso *Gerald Metals SA v Timis & Ors* [2016] EWHC 2327 (Ch), submetido a uma corte comercial de Londres, o Justice Leggatt parece ter sugerido que somente a via do árbitro de emergência estaria disponível à parte. No entanto, é importante ressaltar que a parte já havia tentado iniciar a arbitragem de emergência e a LCIA rejeitado o pedido.

---

81

BARONA VILAR, Silvia. *Medidas cautelares en el arbitraje*. Navarra: Thomson Civitas, 2006. p. 151.

---

82

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2009. p. 323; WALD, Arnaldo. Novos rumos para a arbitragem no Brasil. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, v. 14, 2001. p. 351; NANNI, Giovanni Ettore; GUILHARDI, Pedro. Medidas cautelares depois de instituída a arbitragem: reflexões à luz da reforma da lei de arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 45, 2015. p. 128.

---

83

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. *Comparative international commercial arbitration*, The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2003. p. 588 (afirmando que “[i]t is now widely recognized that the arbitration tribunal will often be the best forum to determine the appropriateness of specific interim measures for each case”).

---

84

YESILIRMAK, Ali. *Provisional measures in international commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2005. p. 176; LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. *Comparative international commercial arbitration*, The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2003. §§ 23-68. p. 605; BORN, Gary. *International commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2009. v. 2. p. 1991.

---

85

Vide Cap. 4 e 13.

---

86

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. *Tutelas de urgência e processo arbitral*. São Paulo: Ed. RT, 2017. n. 4.2. p. 72.

---

87

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. *Comparative international commercial arbitration* The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2003. par. 23-34. p. 594 (afirmando que “an arbitration tribunal with its seat in Germany, for example, may be empowered to order an English type freezing order blocking the assets of one of the parties while a German court cannot make such an order”).

---

88

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2009. p. 323.

---

89

O art. 21(1) do Regulamento do ICDR-AAA, disciplinando a concessão de medidas de urgência, ilustra essa abordagem propositadamente vaga das câmaras arbitrais: “At the request of any party, the tribunal may take whatever interim measures it deems necessary, including injunctive relief and measures for the protection or conservation of property”.

---

90

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. *Tutelas de urgência e processo arbitral*. São Paulo: Ed. RT, 2017, n. 9.6. p. 239 e ss.

---

91

BORN, Gary. *International commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2009, v. 2. p. 1979, nota de rodapé 192 (afirmando que poderes discricionários “would be contrary to the expectations of the parties, except where they have agreed to arbitration ex aequo et bono, and to the adjudicatory character of arbitration”).

---

92

Para separação entre *por* equidade e *com* equidade, *vide* Cap. 8.

---

93

BORN, Gary. *International commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2009. v. 2. p. 1980.

---

94

SANCHEZ, Guilherme Cardoso. *Sentenças parciais no processo arbitral*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. p. 74.

---

95

SANCHEZ, Guilherme Cardoso. *Sentenças parciais no processo arbitral*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. p. 75.

---

96

Lei Modelo da UNCITRAL, art. 17(1): Unless otherwise agreed by the parties, the arbitral tribunal may, at the request of a party, grant interim measures.

---

97

Em sentido contrário, prevendo expressamente a possibilidade de concessão de medidas urgentes *ex officio*, art. 39(3) do Regulamento ICSID: “The tribunal may also recommend provisional measures on its own initiative or recommend measures other than those specified in a request. It may at any time modify or revoke its recommendations”.

---

98

YESILIRMAK, Ali. *Provisional measures in international commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2005. p. 166-167.

---

99

Defendendo a autoridade do tribunal arbitral para conceder medidas urgentes de ofício, cf. VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Reflexões sobre a tutela cautelar na arbitragem. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, v. 2, n. 7, jul.-set. 2005. p. 36 (“Admitido o interesse do órgão jurisdicional na obtenção de resultado útil quanto a sua atividade, seja para assegurar o não-desaparecimento das circunstâncias fáticas, seja para assegurar o cumprimento de eventual decisão condenatória, é inegável que o árbitro tem o poder jurisdicional para conceder medida cautelar independentemente de requerimento da parte. Cumpre ao(s) árbitro(s) zelar pelo atingimento de resultado útil às partes com a decisão proferida. E, assim, é-lhe(s) deferido o poder geral de cautela”).

---

100

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 384.

---

101

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. *Tutelas de urgência e processo arbitral*. São Paulo: Ed. RT, 2017. n. 9.4. p. 227 e ss.

---

102

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; e KRÖLL, Stefan M. *Comparative international commercial arbitration* The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2003. p. 2508-2509 (afirmando que “[d]espite its arguable practical utility, there is substantial controversy surrounding an arbitral tribunal’s ex parte consideration of a request for provisional measures. As discussed above,

most national laws and institutional arbitration rules guarantee all parties an opportunity to be heard, as well as equality of treatment – and ex parte grants of relief run strongly counter to these requirements. Some institutional rules go further, and appear to expressly forbid ex parte provisional relief. Many commentators conclude that ex parte provisional relief is beyond the power of arbitral tribunals”).

---

103

A título de exemplo, cf. MAGALHÃES, José Carlos de. A tutela antecipada no processo arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2, n. 4. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2005. p. 11 (afirmando que “no processo arbitral, salvo se a convenção o autorizar – no processo judicial é a lei que autoriza – a tutela antecipada somente poderá ser concedida após audiência da parte contrária. A concessão da medida liminarmente, todavia, se assim previsto na convenção arbitral, não implica o descumprimento do princípio do contraditório, pois a parte afetada deverá pronunciar-se sobre ela, devendo ser-lhe assegurado esse direito”).

---

104

VAN HOUTTE, Hans. Ten reasons against a proposal for ex parte interim measures of protection in arbitration. *Arbitration international*, Oxford, v. 20, n. 1, 2004. p. 85-95.

---

105

Para relação do devido processo legal com homologação de sentença arbitral estrangeira, vide Cap. 13.

---

106

VAN HOUTTE, Hans. Ten reasons against a proposal for ex parte interim measures of protection in arbitration. *Arbitration international*, Oxford, v. 20, n. 1, 2004. p. 85 e ss. Apesar de o título do artigo fazer menção a dez motivos contrários à concessão de medidas de urgência *ex parte*, neste estudo são apresentadas apenas as oito razões principais. Para uma crítica mais aprofundada sobre cada um desses fundamentos, cf. CARRETEIRO, Mateus Aimoré. *Tutelas de urgência e processo arbitral* São Paulo: Ed. RT, 2017. n. 9.5. p. 229 e ss.

---

107

BORN, Gary. *International commercial arbitration*. 2. ed. The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2014. v. 2. p. 2508 (afirmando que “this type of relief is particularly appropriate where a party could suffer serious damage simply through a single, rapidly-completed action by its counterparty – for example, calling a letter of credit, transferring needed security or property to third parties, or destroying critical evidence”). Cf. ainda BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. *Redfern and Hunter on international arbitration*. 5. ed. New York: Oxford, 2009, par. 7.22. p. 447 (afirmando que “[s]uch a requirement [oitiva da parte adversa] may deprive interim measures of their effectiveness. A party which is to be heard before interim measures can be enforced may have sufficient time to frustrate these measures. In such a situation it may be advisable for a party to go directly to the state courts for the interim measures, provided this option is available. Their interim relief may be granted and enforced *ex parte*, having heard only one party”).

---

108

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. *Comparative international commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2003. p. 606-607.

---

109

KARRER, Pierre A. Interim measures issued by arbitral tribunals and the courts: less theory please. In: BERG, Albert Jan Van Den (Ed.). *International arbitration and national courts: the never-ending story*. ICCA Congress Series, n. 10. The Hague: Kluwer Law International, 2001. v. 10. p. 107-108.

---

110

YESILIRMAK, Ali. *Provisional measures in international commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2005. par. 5-96. p. 224.

---

111

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. *Comparative international commercial arbitration* The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2003. §§ 23-83. p. 609; BORN, Gary. *International commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2009. v. 2. p. 2019; YESILIRMAK, Ali. *Provisional measures in international commercial arbitration* The Hague: Kluwer Arbitration Law, 2003. p. 238; CARLEVARIS, Andrea. *La tutela cautelare nell'arbitrato internazionale*, Padova: CEDAM, 2006. p. 486; BOND, Stephen. La nature des mesures conservatoires et provisoires. In: ICC (Ed.). *Measures conservatoires et provisoires em matière d'arbitrage international*. Paris: ICC Services, 1993. p. 17.

---

112

Pratique et expérience de la Cour de la CCI. In: ICC (Ed.). *Measures conservatoires et provisoires em matière d'arbitrage international*. Paris: ICC Services, 1993. p. 59 (afirmando que “la principale source du pouvoir de coercion des arbitres réside dans l'arbitrage qu'ils exercent sur le fond du différend entre les parties. Des parties cherchant à se présenter devant les arbitres comme de bons citoyens victimes de leur adversaire, ne voudront pas, en général, faire fi des instructions que leur donnent ceux qu'ils veulent convaincre de la justice de leur cause”).

---

113

KOJOVIĆ, Tijana. Court enforcement of arbitral decisions on provisional relief: how final is provisional? *Journal of International Arbitration*. Kluwer Law International, 2001. p. 512.

---

114

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial e internacional*. São Paulo: Magister, 2011. p. 224 (afirmando que “[q]uando aplica multa com caráter de astreinte para levar uma parte a cumprir determinada providência ou adotar certa conduta determina da em ordem procedimental, o árbitro exerce plenamente sua jurisdição. É a recusa da parte multada em pagar a multa que levará o árbitro a exercer a faculdade de promover sua execução. Esse exemplo, ilustra, mas não esgota o elenco das medidas de natureza urgente que o árbitro pode tomar, e serve para exemplificar que nem todas as determinações dos árbitros estão despidas de dentes”). DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 228 (afirmando que “[s]empre no plano das decisões, é também lícito ao árbitro cominar multas para o caso de descumprimento voluntário das medidas que impõe (astreintes) as quais constituirão, como sempre, um penhor da efetividade das decisões jurisdicionais”).

---

115

Sobre o tema, cf. AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. n. 3.1. p. 47 e ss.

---

116

ABBUD, André. *Soft law e produção de provas na arbitragem internacional*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 151 e ss.

---

117

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2009, p. 373.

---

118

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 228 (afirmando que o “árbitro dispõe de poder suficiente para conceder medidas urgentes de toda natureza, a saber, todas aquelas que em um processo perante o Poder Judiciário poderiam ser concedidas pelo juiz togado (cautelares e antecipatórias de tutela). Mesmo quando se trate de uma medida cuja efetivação implique constrição sobre pessoas ou bens, a partir da instauração da

arbitragem a competência para concedê-las é do árbitro, não do juiz. É o caso de buscas e apreensões, eventuais arrestos, impedimentos de atividades nocivas, desfazimento de obras etc. (CPC, art. 461, § 5º) – sempre com a ressalva de que, quando chegar o momento de impor constrictivamente a efetivação dessas medidas, a competência passa ao juiz togado”).

---

119

Vide Cap. 9.

---

120

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 230.

---

121

Quando a medida deve ser executada por autoridade judiciária localizada em jurisdição diferente daquela em que foi proferida a medida arbitral de urgência, a solicitação de assistência ao Poder Judiciário deverá ser feita mediante *carta rogatória*. A respeito, cf. ABBUD, André. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 239 e ss. Vide Cap. 13.

---

122

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2009. p. 325; CÂMARA, Alexandre de Freitas. Das relações entre a arbitragem e o Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, v. 2, n. 6, abr.-jun., 2005. p. 11; CATRAMBY, Alexandre Espínola. *Das relações entre o tribunal arbitral e o Poder Judiciário para a adoção de medidas cautelares*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 91.

---

123

FIGUEIRA JR., Joel. *Arbitragem, jurisdição e execução*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 223.

---

124

MARTINS, Pedro Antônio Batista. *Apontamentos sobre a lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 365.

---

125

STJ, 3ª S., CC 76.879/PB, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* 26.08.2008; STJ, 1ª S., CC 63.940/SP, rel. Min. Castro Meira, *DJe* 08.10.2007. p. 198.

---

126

*Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2009. p. 326.

---

127

*A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 231 (afirmando que “[n]essas hipóteses, e outras de igual gravidade, em que realiza um juízo de mera delibação, o juiz negará cumprimento ao pedido. Em princípio não poderá reavaliar os requisitos substanciais para a concessão da medida, fatos, provas etc., porque a decisão do árbitro é soberana a esse respeito, por imposição da autonomia da arbitragem”).

---

128

Vide Cap. 9.